



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.853/2019**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

Finalidade do inquérito

Art. 9º

.....

§ 2º O inquérito policial militar será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

§ 3º A assinatura digital referida no § 2º deve seguir os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 4º A tramitação do feito em ambiente virtual deve permitir o acesso simultâneo à autoridade militar judiciária, ao Ministério Público e ao magistrado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Prazos para conclusão do inquérito

Art. 20. O inquérito deve ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a prisão; ou no prazo de sessenta dias, se não houver indiciado ou este estiver solto, contados a partir da data de instauração do inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º O último prazo referido no caput pode ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade delegante, desde que não esteja concluído exame pericial já iniciado, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo hábil, de modo a ser atendido antes do término do prazo.

Penalidade na hipótese de recusa

Art. 50. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de um até dez vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, levando em conta o critério da proporcionalidade.

Hipóteses extensivas

§ 1º Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- I – deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- II – não comparecer no dia e local designados para o exame; ou
- III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que o exame pericial não seja feito, nos prazos estabelecidos.

§ 2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo de caráter assistencial aos militares.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (NR)

Determinação

Art. 315.

Prorrogação de prazo

§ 1º O exame pericial deve ser concluído no prazo de quarenta e cinco dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses, sob pena de aplicação da multa do art. 50.

Negação

§ 2º Salvo na hipótese de exame de corpo de delito, o juiz pode negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado **Aécio Neves**
Presidente

